



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 29 de fevereiro de 2024.

Ofício nº: 52/2023/PMCL/PROC

**Assunto:** Documento que encaminha

**Referência:** Projeto de Lei nº 19-E/2024.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Conforme se depreende dos documentos anexos ao Projeto de Lei nº 019-E/2024, foi encaminhado, ao Executivo Municipal, o Ofício nº 032/2024/GALM que questiona:

- a) Qual o valor que o Município deve aos credores via precatório, na data de hoje?
- b) Qual o valor que o Município deve aos credores via requisição de pequeno valor (RPV), na data de hoje?
- c) Qual o valor aproximado que o Município pode dever diante das ações judiciais propostas?
- d) Qual a solução que o Município tem para quitar o precatório da CSN, tem prazo para resolver?
- e) Qual a solução para o precatório do IPSEMIG, existe a possibilidade de quitar em imóvel?
- f) O Município deposita algum valor mensal em juízo para assegurar que não seja feito a penhora das contas municipais?
- g) Se a resposta for positiva qual o valor depositado e qual o valor já depositado?

Diante das indagações acima transcritas, anexas ao Projeto de Lei em tela, o Executivo Municipal, por intermédio do Procurador Geral, encaminhou respostas aos questionamentos realizados pelo douto vereador André Menezes, em 28 de fevereiro de 2024, cuja cópia segue anexa. Sendo necessário, pois, que os documentos ora apresentados sejam juntados aos autos do Projeto de Lei, o que desde já fica requerido.

De certo que a requisição de pequeno valor deve corresponder à realidade orçamentária do Município. Atualmente o teto para pagamento de requisições de pequeno valor no Município é de 30 salários mínimos. Ou seja, considerando-se o orçamento anual que o Município de Conselheiro Lafaiete possui, tal valor é deveras excessivo e desproporcional, dificultando e cerceando a viabilização de serviços públicos essenciais tais como saúde, educação e assistência social.

Ainda, o ordenamento jurídico pátrio determina que o ente público pode fixar, por lei, o valor do teto para os pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV), considerando o parâmetro orçamentário do próprio ente, sendo que o valor mínimo que poderá ser atribuído equivale ao maior benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Dessa feita, diante do cenário orçamentário do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como diante das crescentes demandas da população, necessária a aprovação do Projeto de Lei em tela, de acordo com os argumentos retro apresentados e dos questionamentos suscitados pelo vereador André Menezes e respondidos pelo documento que segue anexo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Certos da compreensão, diante de todo o exposto, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Jorcelino de Oliveira*

Procurador Geral

*Marina Mendes de Oliveira Sallum*

Coordenadora de Legislação

Exmº Washington Fernando Bandeira.  
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete



EXMO. SR. ANDRÉ LUIS DE MENEZES – Vereador do Município de Conselheiro Lafaiete – MG

Ref: Resposta e Considerações aos termos do Ofício n.º 032/2024/GALM

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 19.718.360/0001-51, com sede administrativa à Rua Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro – Conselheiro Lafaiete – MG, CEP 36.400-026, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da Procuradoria Geral, na pessoa do procurador geral – **Jorcelino de Oliveira**, infra-assinado, manifestar sobre os termos do Ofício n.º 032/2024/GALM – datado de 23/01/2024, o qual indaga sobre *procedimentos relacionados aos precatórios e RPV, relacionados e ou adotados pelo Município*, assim manifesta, fazendo-o nos seguintes termos:

Objetivando e pautado nos princípios da transparência, objetividade e razoabilidade, bem como buscando explicitar e informar os pontos e aspectos abordados e indagados no Ofício n.º 032/2024/GALM – datado de 23/01/2024, assim explicitamos:

I - Objetivando melhor esclarecer a questão, torna-se fundamental informar que o Município de Conselheiro Lafaiete possui o seguinte quantitativo de Processos cadastrados (números aproximados). Sendo:

**TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

1 <sup>a</sup> Instância /JESP	2.841
2 <sup>a</sup> Instância TJMG	118
Turma Recursal	383

***Justiça Federal – TRF-6<sup>a</sup> Região***

1 <sup>a</sup> Instância /JESP	59
2 <sup>a</sup> Instância TRF	5

***Justiça Trabalhista – TRT – 3<sup>a</sup> Região***

Vara Trabalho /1 <sup>a</sup> Instância	323
TRT / 2 <sup>a</sup> Instância	192
TST	14

***STJ – Superior Tribunal de Justiça – 292***

***STF – Supremo Tribunal Federal – 105***

II - Que o Município de Conselheiro Lafaiete possui precatórios pendentes de acertos, assim, conforme preceitos constitucionais e normativos foi enquadrado pela EC n.<sup>º</sup> 62, de 09/12/2009, no **Regime Especial de Pagamento dos Precatórios** (a qual fixava prazo de 15 anos para quitar);

II.1 – Que o TJMG passou a ter um Setor/Orgão específico para viabilizar os procedimentos relacionados com os Precatórios - CEPREC;

II.1.1 – Neste regime, a responsabilidade por fiscalizar e, se necessário efetuar o BLOQUEIO de recursos passou a ser do Presidente dos Tribunais de Justiça, em MG do TJMG;

II.1.2.1 – Nesta perspectiva a CEPREC criou para o Município a obrigação de efetuar depósitos mensais em contas vinculadas e disponibilizadas pelo órgão do TJMG, sendo que o valor mensal era e é encontrado com a divisão do valor total dos Precatórios, dividida pelo número



de meses restantes do prazo fixado {com o julgamento do STF houve fixação do prazo limite de até dezembro de 2020} para o efetivo pagamento da dívida;

III – Posteriormente, foi promulgada a EC n.º 94 de 15 de Dezembro de 2016, a qual ratificou diversos pontos da modulação do STF, manteve o **Regime Especial de Pagamento dos Precatórios**, especialmente o prazo de até dezembro de 2020 para que os entes públicos quitasse os Precatórios pendentes;

IV – Frente ao quadro macro e micro econômico em que a economia brasileira vivenciava, houve promulgação da EC n.º 99 de 14 de Dezembro de 2017, a qual preservou os parâmetros do **Regime Especial de Pagamento dos Precatórios** e alterou o prazo de até dezembro de 2024, possibilitando adequação para os encaminhamentos e quitação dos Precatórios pendentes;

V – Houve promulgação da EC n.º 113 de 8 de Dezembro de 2021 (pontos aprovados pela Câmara e pelo Senado), a qual preservou os parâmetros do **Regime Especial de Pagamento dos Precatórios**;

V – Em momento seguinte promulgação da EC n.º 114 de 16 de Dezembro de 2021 (artigos alterados pelo Senado e votados novamente pelos deputados), a qual estabeleceu **NOVO Regime de Pagamento de Precatórios**, inclusive cria novos parâmetros/prioridades, bem como possibilita a aplicação dos recursos economizados. Fixou que os precatórios a pagar em cada ano serão corrigidos pelo IPCA do ano anterior, inclusive fixou que o prazo para quitação dos precatórios – sob regime especial - será até 2029 (EC 109/21)

"a) Qual o valor que o Município deve aos credores via precatórios, na data de hoje;"

Considerando a relação dos Precatórios, disponibilizada pelo Órgão do TJMG: CEPREC, noticiamos a existência de 34 (trinta e quatro) precatórios oriundos da Justiça Comum, entre as modalidades de COMUM {07} e

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

ALIMENTARES {27}, os quais elencam vencimentos entre os anos de 2011 à 2023, bem como 03 precatórios com previsão de vencimento em 2024.

Que o montante econômico-financeiro desses precatórios do TJMG – **VALOR FACE/Nominal** – perfaz R\$ 19.704.458,46 (dezenove milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Registre-se que devido a uma *questão procedural*, identificamos a existência de 17 precatórios junto ao TRT-3<sup>a</sup> Região, com vencimentos para 2024 e 2025, todos de natureza alimentar, os quais perfazem o montante de R\$ 1.295.062,18 (hum milhão, duzentos e noventa e cinco mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos). Consigna-se que o nosso entendimento, bem como pelo respaldo constitucional e infraconstitucional esses 17 precatórios deveriam constar na relação organizada e mantida pela CEPREC – Central de Precatórios do TJMG, a qual entendemos ter a prerrogativa de centralizar e controlar todo o acervo de precatórios existentes em face do Município, assim, o cadastramento e a ordem cronológica, bem como a formatação de possíveis acordos e ou prioridades para a quitação seriam viabilizados.

Neste contexto, consignamos que o montante econômico-financeiro dos precatórios: TJMG + TRT, apresentam como **VALOR FACE/Nominal / Geral:** R\$ 20.999.520,64 (vinte milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

"b) Qual o valor que o Município deve aos credores via Requisição de Pequeno Valor (RPV), na data de hoje?"

Que a modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV) apresenta parâmetros similares ao instituto precatório, tendo em vista representarem uma dívida de um órgão público com pessoas físicas ou jurídicas.



Que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) observa um montante de valor econômico financeiro menor, frente ao parâmetro fixado para o precatório.

Ressalte-se que o ordenamento constitucional e infraconstitucional permite que cada um dos órgãos públicos possa determinar/fixar, por lei, o valor da e para Requisição de Pequeno Valor – RPV, sendo oportuno ressaltar que o valor mínimo deve considerar o parâmetro orçamentário do ente público e, por outro lado, deve-se observar que o valor mínimo deve ser equivalente ao maior benefício do regime geral da Previdência Social, o qual atualmente perfaz o montante econômico financeiro de R\$ 7.786,02, conforme Portaria MPS/n.º 02, 11/01/2024.

No ensejo, informa que no caso de nosso Município, o valor praticado para a RPV encontra-se fixado em até 30 salários mínimos. Sendo oportuno consignar que o referido valor de 30 SM para cada RPV, para o orçamento de nosso Município representa e permite entender como excessivo e desproporcional, tendo em vista os parâmetros do erário público municipal, fato e circunstância que dificultam e cerceiam a viabilização e prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e outros. Posição que pauta no entendimento do STF, conforme excerto:

**“Constitucionalidade de teto municipal para requisição de pequeno valor (RPV) é aprovada pelo STF.**

**O Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231) foi avaliado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Durante sessão virtual, a Corte reafirmou, por unanimidade, a jurisprudência dominante de que os Municípios podem estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV) inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade.”** {Portal CNM – <https://www.cnm.org.br> – 21/02/2024}

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Que esta modalidade – RPV – é muita circunscrita a um determinado período, pois possui prazo de 60 dias para pagamento. No caso do Município, considerando os meses de dezembro/23 e janeiro/24, houve o encaminhamento para pagamento do montante de 47 RPVs, cujo valor total ficou em torno de R\$ 455.184,01 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e hum centavos), referentes às requisições exaradas pelo TJMG e TRT/Vara do Trabalho no lapso temporal de 2 meses.

Nesta perspectiva é oportuno salientar que o Executivo já encaminhou projetos ao Legislativo Municipal que visavam alterar e fixar um valor mais condizente com as condições econômicas do Município; ou seja, que pudesse ser fixado o valor referente ao maior benefício do RGPS, mas que não foram aprovados.

Informa a V. Exa. que foi encaminhado a esta Casa Legislativa, no dia 06/02/2024, projeto de lei n.º 019/2024, o qual visa proporcionar a análise dos Vereadores e, assim, obter a fixação de novo parâmetro para as RPV emitidas em face do Município de Conselheiro Lafaiete.

c) Qual o valor aproximado que o Município pode dever diante das ações judiciais propostas?"

Considerando o quantitativo de processos/ações em trâmites nos Tribunais, tanto em primeira e segunda instâncias, bem como nos Tribunais Superiores, precípuamente que as modalidades das ações variam e possuem natureza diferenciadas (Polo Ativo /&/ Polo Passivo), sendo: execuções promovidas pela fazenda pública; desapropriações; cobranças/execuções de terceiros, contra a fazenda pública; declaratórias; constituidoras de direito e outras. Sendo que algumas destas modalidades visam a condenação da fazenda pública em responsabilidade e ou pagamento de valores e outras não apresentam esse objetivo.



Neste quadro, registramos que o risco pauta na flexibilidade e, assim, o Município não dispõe de elementos que permitam traçar, nem mesmo, em estimativa e precisão qual seria o valor que o ente público poderia, em face das ações judiciais, prever possíveis e incertas condenações econômica financeira.

"d) Qual a solução que o Município tem para quitar o precatório da CSN, tem prazo para resolver;"

O precatório GV-9, Comum – Vencido em 2011 – com valor de face em R\$ 8.025.459,79, de titularidade da Companhia Siderúrgica Nacional, originário do processo 0183.97.002438-0 encontra-se entre as dívidas do Município de Conselheiro Lafaiete para com a referida empresa e, neste contexto é computada como base de cálculo pelo CEPREC para encontrar e fixar o montante do valor desembolsado mensalmente {item "f" abaixo} nas contas vinculadas e sob titularidade do juízo da CEPREC e que visam a efetiva quitação dos precatórios que encontram-se pendentes de acerto .

Outra informação necessária e oportuna é que o Município, há mais de 12 anos, tenta sensibilizar a CSN para negociar e entabular um acordo, o qual possa encaminhar uma solução extrajudicial para a questão intitulada precatório da CSN. Registre-se que essa expectativa ainda persiste no horizonte da Municipalidade. Que o precatório surgiu do ato de desapropriação {1997} do espaço em que hoje encontra-se cedido e instalado o 31º Batalhão de Polícia Militar.

"e) Qual a solução para o precatório do IPSEMG, existe a possibilidade de quitar em imóveis;"

O precatório GV-14, Comum – Vencido em 2019 – com valor de face em R\$ 8.466.129,31, de titularidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, originário do processo 0183.98.000112-1 encontra-se entre as dívidas do Município de Conselheiro Lafaiete para com o referido Instituto e, neste contexto é computado como base de cálculo pelo

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

CEPREC para encontrar e fixar o montante do valor desembolsado mensalmente {item "f" abaixo} nas contas vinculadas e sob titularidade do juízo da CEPREC e que visam a efetiva quitação dos precatórios que encontram-se pendentes de acerto.

Por outro lado é oportuno registrar que por se tratar de órgão governamental e, da seara previdenciária, não houve ou há perspectiva para negociação da possibilidade de quitação do precatório com bens imóveis.

"") O Município deposita algum valor mensal em juízo para assegurar que não seja feito a penhora nas contas municipais."

Que no exercício das atribuições da CEPREC, as quais pautam e visam a efetiva quitação dos precatórios, conforme os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais, acima exposto, foi encaminhado **procedimento operacional** para que cada ente público, devedor de precatórios, possa processar e efetivar o depósito do valor mensal, cujo montante econômico, ao final, possa no prazo fixado possibilitar a efetiva quitação dos precatórios pendentes de acerto.

O valor mensal apurado e devido pelo ente público é apurado pela CEPREC considerando a soma de todos os precatórios impagos, dividido pelo número de meses que existe até o exaurimento do lapso temporal fixado pela determinação constitucional/legal/jurisdicional.

Assim, encontra-se o valor mensal a ser encaminhado como depósito {Banco do Brasil, Agência Centralizadora n.º 1615-2}, montante o qual deve ser dividido em duas frações de 50% (cinquenta por cento) cada, sendo uma destinada para pagamento de precatórios da ordem cronológica e a outra destinada para conciliação:

- a) Percentual de 50% do Valor na: Conta Judicial n.º 1000133521419
- b) Percentual de 50% do Valor na: Conta Judicial n.º 2700127038454

Consigna-se que o Município sempre depositou valores ao Tribunal. Ressaltando que **devido a natureza das contas, bem como a finalidade, a**



**gestão e ou encaminhamentos de pagamento dos precatórios fica restrita ao TJMG - Setor CEPREC.**

"g) Se a resposta for positiva qual o valor depositado e qual o valor já depositado;"

Considerando os termos da resposta retro, mas pontuando que a prerrogativa reservada ao TJMG, a qual assegura a responsabilidade pela gestão, controle e destinação de qualquer valor econômico financeiro das referidas contas judiciais estão adstritos ao TJMG – sob os cuidados do Juízo do Setor CEPREC e qualquer eventualidade ao Presidente do TJMG.

Nesta perspectiva e, considerando os parâmetros de prazo e montante do débito dos precatórios, consignamos que o Município de Conselheiro Lafaiete levantou, que nos últimos 5 anos (2019 a 2023), houve encaminhamento do montante econômico financeiro de **R\$ 18.357.646,44** (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) através das referidas contas bancárias, visando cumprir as determinações constitucionais/infraconstitucionais.

No ensejo, explicita que em janeiro de 2024, o Município efetuou outras duas transferências, sendo: uma no valor de **R\$ 738.312,70** (setecentos e trinta e oito mil, trezentos e doze reais e setenta centavos) cuja finalidade era recompor a conta bancária da CEPREC que subsidia os acordos entabulados; a segunda efetivada por meio de bloqueio, no valor **R\$ 324.501,61** (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e um real e sessenta e um centavos) como sendo a parcela mensal do pagamento das parcelas do ente público para com a quitação dos precatórios. Montantes econômico financeiros os quais ficaram entregues para a CEPREC

Nesta perspectiva a Municipalidade, através de seus Gestores, encontram-se exercitando suas prerrogativas e cumprindo as obrigações constitucionais e infraconstitucionais e, assim, contribuem para a efetiva

*MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG  
PROCURADORIA JURÍDICA*

proatividade nos procedimentos que possibilitam o efetivo e integral quitação dos precatórios.

Assim, fundado nos princípios da cooperação, transparência e boa-fé, prestamos as informações e reiteramos a disponibilidade em, se necessário, prestarmos outras informações e, também, contarmos com Vosso empenho e dedicação na busca e ampliação das possíveis soluções.

No ensejo registra-se votos de estima e consideração.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de fevereiro de 2024.

*Jorcelino de Oliveira*

Procurador Geral do Município  
OAB/MG 61.860